

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10320-000.966/90-26

LADS

Sessão de 20 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.291

Recurso nr. : 71.250 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO S/C.

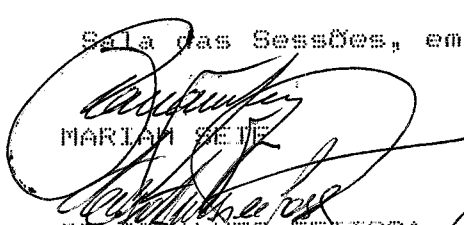
Recorrida : DRF EM SÃO LUIS - MA

Contribuição Social - 1988 - Nos termos do RE 146.733-9, impossível se torna a exigência no exercício de 1989.

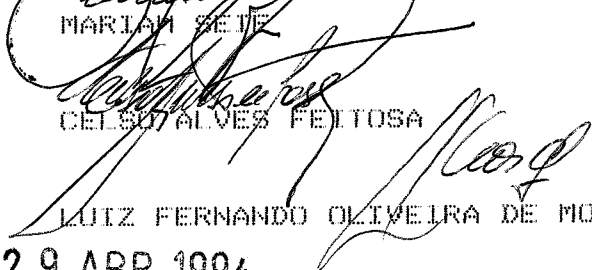
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1993.


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/000.966/90-26

RECURSO Nº: 71.250

ACORDÃO Nº: 101-85.291

RECORRENTE: COLÉGIO DOM BOSCO MARANHÃO S/C

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1989, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da lei 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 com referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10320/000.973/90-91.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

A matéria posta em discussão foi exaustivamente analisada no processo principal. Incensurável portanto o trabalho fiscal pelas razões e fundamentos expostos.

De todo o exposto, e

Acórdão nº 101.85-291

Considerando que o processo se reveste das formali
dades legais;

Considerando tratar-se de processo decorrente em
que o principal foi julgado procedente;

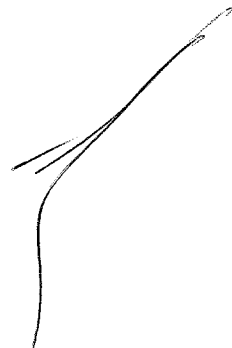
Considerando a íntima relação causal entre o prin-
cipal e o acessório;

Considerando tudo o mais que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE o auto de infração impugnado. À
Divisão de Arrecadação para prosseguir na cobrança do crédito
tributário impugnado.

A fls. 33 se vê o recurso voluntário, repetindo, de
forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.291

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

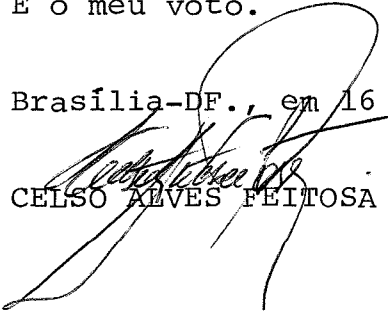
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-85.261.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso cancelou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de junho de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

